



CONSULENTE: DLAM

INTERESSADO: Stola do Brasil Ltda

Cadastro n° 07069/20 – Processo n° 01.060.069/97-89

Parecer Jurídico n° 1222/20

REF.: Recurso/pedido de reconsideração – Prorrogação de prazo para atendimento da OLEI n° 1901-A/20 e Prorrogação automática da LO n° 0591/15, conforme art. 23, § 2° da DN COMAM n° 090/18 – Possibilidade de prorrogação da LO n° 0591/15, **ad referendum do COMAM**, em obediência ao princípio da razoabilidade e sua consequente prorrogação automática, condicionada ao atendimento da OLEI n° 1901-A/20 no prazo estabelecido no art. 23, § 2° da DN n° 90/18 do COMAM – **Pelo deferimento.**

Relatório.

O empreendedor possui licença de Operação do seu empreendimento, com validade até **28 de setembro de 2020 – LO n° 0591/15.**

Conforme prevê o artigo 23, § 2° da DN COMAM n° 090/18, para renovação da LO, o empreendedor deve solicitá-la no prazo máximo de 120 dias de seu vencimento mediante comprovação do atendimento da OLEI – Orientação para Licenciamento de Atividade de Impacto.

Pois bem, verifica-se dos argumentos e documentos apresentados pelo empreendedor, inclusive e-mail's, que ele vem tentando, desde **março do corrente ano** obter informações sobre os procedimentos a serem adotados para a renovação da LO, haja vista a excepcionalidade na tramitação de documentos e processos administrativos em razão das medidas de contenção ocasionadas pela pandemia da COVID 19.

É fato notório que vários foram os contratempos encontrados pelos municípios e também pela administração pública para a tramitação dos processos administrativos em meio à pandemia, seja pela suspensão dos prazos, seja pela indefinição da porta de entrada da documentação.

Não obstante as dificuldades acima apontadas, certo é que o empreendedor protocolou em **25 de maio de 2020** o pedido de OLEI – Orientação para Caracterização de Empreendimento de Impacto,





gerando o protocolo SIGESP n° 55-046.285/20-06. Referido protocolo foi indeferido ante a necessidade de algumas correções.

Em análise ao histórico apresentado pelo empreendedor, percebe-se que o último protocolo de documentação apresentado para análise da caracterização de empreendimento de impacto ocorreu em **29/06/2020**, gerando o protocolo SIGESP n° 55.059.612/20-45, o qual foi encaminhado à SMMA em **03/07/2020**.

Ato contínuo à análise da documentação, foi emitida a OLEI n° 1901-A/20, em **14/09/2020**, concedendo prazo de 14 dias para apresentação da documentação constante de seu campo "7", a contar de sua emissão. Referido prazo para cumprimento da OLEI é o mesmo do vencimento da LO.

Dito isso, o empreendedor encaminha a presente solicitação/recurso para ver prorrogado o prazo de apresentação da documentação solicitada no campo "7" da OLEI, em, no mínimo 120 dias. Pede ainda a prorrogação automática da LO n° 0591/20, após a apresentação da documentação, com supedâneo no art. 23, § 2° da DN COMAM n° 90/18.

Do mérito.

Percebe-se pela análise do histórico e andamento do procedimento de renovação da licença que o empreendedor envidou todos os esforços para promover a renovação da LO, deparando-se com várias dificuldades de natureza operacional em razão da situação excepcional ocasionada pelas medidas de contenção ao combate à pandemia da COVID 19. Tal fato afetou sobremaneira os procedimentos e portas de entrada dos documentos necessários à formalização do ato.

Dito isso, cabe aqui analisar as razões apresentadas pelo empreendedor para subsidiar a decisão administrativa de prorrogação da licença, e o fazemos, de acordo com a legislação pertinente e aos princípios da administração pública que devem nortear os atos administrativos.

Ora, é lição comezinha do direito que a Administração Pública deve pautar suas decisões nos princípios administrativos contidos na Constituição de 1988, dentre os quais encontra-se o da razoabilidade, conforme leciona Roberto de Oliveira Pimenta, senão vejamos:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em se agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes moderadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a





finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos, a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário".

Diante desse contexto e da notoriedade das dificuldades encontradas para o encaminhamento da solicitação e documentos para a obtenção da OLEI e em observância ao princípio da razoabilidade previsto na CF de 1988, entendo ser possível a prorrogação da LO nº 0591/15, cujo vencimento se dará em 28 de setembro de 2020, **ad referendum do COMAM**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Corroborando a necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade para a tomada da presente decisão, deve-se ainda levar em consideração a alegação do empreendedor de descumprimento, por parte do poder público, do prazo de 10 (dez) dias para análise preliminar da documentação, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto nº 17.266/20. Isso, porque em 03/07/2020 o empreendedor recebeu confirmação de que a documentação teria sido encaminhada à SMMA e somente em 11/09/2020 o processo foi direcionado à Gerência Ambiental, a qual emitiu a OLEI somente em 14/09/2020.

Ainda que o atraso na tramitação da solicitação da OLEI seja perfeitamente justificável em razão da excepcionalidade dos procedimentos administrativos em decorrência das medidas de contenção e enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID 19, tal fato corrobora as razões para o deferimento da prorrogação da LO, **ad referendum do COMAM**.

A tudo isso, deve-se acrescentar a necessidade da preservação dos quase 1.200 empregos gerados pela requerente, os quais correriam sério risco de serem demitidos no caso de vencimento da LO.

Para subsidiar a decisão a ser tomada pelo Sr. Secretário de Meio Ambiente e Presidente do COMAM, acerca da viabilidade da prorrogação da LO, **ad referendum** do COMAM, foi elaborado pela Gerência de Licenciamento de Atividades Industriais o Parecer Técnico nº 1.220/20, que aponta que as condicionantes vinculadas à LO estão sendo cumpridas de forma satisfatória pelo empreendedor, senão vejamos:





CONCLUSÃO

A empresa *STOLA DO BRASIL LTDA*, localizada no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, n° 20.491, Km 21,5, bairro Dona Clara, Belo Horizonte, obteve Licença de Operação (n° 0591/15), concedida pelo COMAM em 28/09/2015, com 17 (dezesete) condicionantes, válida por 5 (cinco) anos.

As **Condicionantes 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14,15** foram dadas como **atendidas**,

A **Condicionante 6** foi dada como **parcialmente atendida**,

As **Condicionantes 10, 16 e 17** foram dadas como a **serem atendidas**

Conclusão.

Diante do exposto e em obediência ao princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões administrativas, opino pela possibilidade de prorrogação, **ad referendum do COMAM**, da LO n° 0591/20, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até **28 de março de 2021**.

Saliento, entretanto, que o empreendedor deve solicitar a renovação da LO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua expiração, para ter direito à sua prorrogação automática, conforme estabelecido no art. 23, § 2° da DN n° 090/18.

Esse é, s.m.j., o entendimento desta AJU/MA, a qual levamos à consideração para análise e decisão.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

Silvio Eduardo Viana Gabrich
AJU-MA - BM 115.945-1

